



10º Encontro Internacional de Política Social
17º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Democracia, participação popular e novas resistências
Vitória (ES, Brasil), 27 a 29 de agosto de 2024

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

Seletividade Punitiva e “Guerra às Drogas”¹

Irlanne Santiago Lima²
Mariana Nicolau Oliveira³

Resumo: A partir da pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca promover reflexões acerca do que tem por trás da chamada Guerra às Drogas, que se configura enquanto um aparato de genocídio da necropolítica para que determinados corpos considerados elegíveis a vigilância e punição, sejam aniquilados. A partir da categoria seletividade punitiva, busca-se analisar o que é ocultado pela noção de Guerra às Drogas. Portanto, temos por objetivo, de forma sintética e não conclusiva, pensar como se estrutura a criminalização às drogas e a real intencionalidade deste tipo penal que mais tem encarcerado pessoas no Brasil atualmente.

Palavras-chave: Seletividade punitiva; Sistema penal; Guerra às drogas; Racismo.

Punitive Selectivity and “War on Drugs”

Abstract: Based on bibliographical research, this summary seeks to promote reflections on what lies behind the so-called War on Drugs, which is configured as a necropolitical genocidal apparatus so that certain bodies considered eligible for surveillance and punishment are annihilated. Based on the category of punitive selectivity, we seek to analyze what is hidden by the notion of the War on Drugs. Therefore, we aim, in a synthetic and non-conclusive way, to think about how the criminalization of drugs is structured and the real intentionality of this type of crime that has incarcerated the most people in Brazil today.

Keywords: Punitive selectivity; Penal system; War on drugs; Racism.

Introdução

O Brasil está entre os países que mais encarceram no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA) e da China. Segundo os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN (2022), o Brasil conta com um quantitativo de 837.443 pessoas em situação de privação de liberdade. Representando um cenário de superencarceramento e violações de direitos humanos diversas no cárcere.

Ao analisarmos os dados referentes aos tipos penais que mais encarceram no país, percebemos que o crime de drogas tipificados pela Lei n. 11.343/2006 correspondem a 29%, levando em consideração o quadro geral (encarceramento de homens e mulheres)

¹ Expressamos nossa concordância na submissão e posteriormente divulgação deste trabalho.

² Autora deste trabalho, assistente social e Doutoranda em Serviço Social – UFRJ, e-mail: irlanne_santiago@hotmail.com

³ Autora deste trabalho, assistente social e Doutoranda em Serviço Social – UFRJ, e-mail: marinicolau@outlook.com

que mais possuem incidência no aprisionamento no Brasil, ficando apenas atrás de crimes contra o patrimônio. Vale ressaltar que no caso exclusivamente das mulheres, esse percentual aumenta para 55%, sendo o tipo penal que mais encarcera mulheres, segundo os dados do SISDEPEN (2022). Desse modo, é fundamental compreender as dimensões relacionadas a chamada Guerra às Drogas no Brasil, que são a seletividade punitiva e o racismo.

1. Controle social e punitivismo no Brasil

A prisão surgiu como forma primária de punição imposta pelo Estado em um contexto em que se colocam condições ideológicas para a ascensão do capitalismo. Historicizar a existência das prisões como forma primária de punição nos leva a compreender os fenômenos que a conformam e sustentam sua existência. (DAVIS, 2018)

No Brasil, após o fim da escravidão no país, que constituía uma prática legalizada de hierarquização racial e social, novos mecanismos e aparatos surgiram e se reorganizaram, incluindo a instituição criminal, com o propósito de manter o controle social, com foco nos grupos estruturalmente subalternizados. O sistema criminal insere-se no âmbito da sociedade enquanto fenômeno social que transcende o campo jurídico e desempenham um papel central na ordem social, a partir dos interesses e valores dominantes de certos grupos sociais em detrimento de outros. Esse sistema é uma construção histórica que perpetua opressões e tem como alicerce de sua existência o racismo. (Borges, 2019)

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversidade garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança e aprofunda vigilância e repressão. (BORGES, 2019, p.86)

A estratégia da guerra às drogas envolve a elevação do combate ao narcotráfico ao status de uma agenda de segurança nacional, possibilitando a militarização dessa política. Dessa forma, o sistema perpetua seu funcionamento por meio da criminalização, controle e vigilância ostensiva dessas áreas, com a justificativa e o apoio social ao extermínio de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico. A guerra às drogas,

assim, emerge como um discurso que legitima a ação genocida do Estado, um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diversas maneiras e perspectivas, principalmente em relação aos corpos negros .

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. (BATISTA, 2003, p.135)

O mercado de drogas ilícitas é usado como pretexto na justificação de uma política contínua de genocídio e violações dos direitos humanos direcionadas aos pobres, sobretudo, aos jovens negros.

2. Superencarceramento E Lei De Drogas

Com o aumento da política repressiva de drogas, chegamos ao atual modelo de superencarceramento. Nesse contexto, a estratégia de controle, que tem como alvo jovens negros, resulta na sobrerrepresentação desse grupo no sistema penitenciário. A chamada “guerra às drogas” é uma estratégia que transforma o combate ao narcotráfico em uma questão de segurança nacional, permitindo a militarização dessa política.

Como resultado, o sistema continua operando por meio da criminalização, controle e vigilância rigorosa desses territórios, muitas vezes justificando ações que podem incluir até mesmo o extermínio, com o apoio social, especialmente quando envolvem jovens supostamente ligados ao tráfico de drogas. Essa abordagem se baseia em um discurso que busca legitimar a ação genocida do Estado, que ao longo da história da sociedade brasileira se manifestou de várias formas, afetando desproporcionalmente a população negra.

Sob o pretexto de uma cruzada moralizante e alegando a necessidade de proteger a saúde pública, a proibição das drogas foi ganhando espaço, mesmo sem evidências sólidas de que isso pudesse gerar resultados positivos. Esse modelo repressivo de controle foi adotado sem um debate racional ou democrático, resultando na proibição de substâncias declaradas ilegais por meio da criação de normas proibitivas e com a imposição de penas severas. Além disso, a política de drogas desempenha funções ocultas, servindo como justificativa para ampliar a repressão e o controle sobre grupos considerados indesejáveis pelo sistema.

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. (Batista, p. 64, 2003)

A aplicação da Lei de Drogas (Lei no 11.343/2006) tem contribuído para o aumento significativo do número de pessoas privadas de liberdade. No segundo semestre de 2022, informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) apontavam que aproximadamente 27,5% da população carcerária do país estava cumprindo pena ou havia sido condenada por envolvimento em crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícitas, totalizando mais de 200 mil pessoas encarceradas em virtude dessa legislação.

A distinção legal estabelecida na Lei nº 11.343/2006 está sujeita à seletividade determinada por filtros sociais e raciais, bem como à interpretação variada por parte dos agentes da lei. Em resumo, um residente de áreas privilegiadas da cidade (de pele branca) será considerado um usuário de drogas (conforme o artigo 28 da lei), não será detido e poderá receber uma pena alternativa, já que sua conduta é despenalizada. Enquanto isso, um jovem negro e morador de uma favela pode ser preso em flagrante por tráfico de drogas (conforme o artigo 33) e não terá acesso à liberdade provisória. A determinação da tipificação penal dependerá do CEP do suspeito e de sua cor de pele. Além disso, o tráfico ilícito de drogas é considerado um crime hediondo e teve sua pena aumentada em 2006.

O racismo institucional presente no sistema de justiça criminal pode ser compreendido através dos vieses observados nos agentes de segurança pública e no próprio sistema de justiça. Essas tendências são destacadas no estudo “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, um abrangente e detalhado panorama nacional que aborda todo o processo, desde a fase policial até o julgamento, realizado pelo IPEA.

A pesquisa se baseou em dados de tribunais estaduais e tribunais regionais federais, abrangendo mais de 5 mil processos de tráfico de drogas julgados em 2019. Esses dados foram coletados da base de processos penais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os números apresentados no relatório permitem realizar uma análise empírica da aplicação da Lei de Drogas.

Nos processos em que foi possível obter essas informações nos tribunais

federais e estaduais, o perfil dos réus era, respectivamente: jovens com idade até 30 anos (42,5% e 73,6%), com no máximo o ensino fundamental completo (28,3% e 68,4%), e não brancos (68,1% e 68,7%). Além disso, os resultados indicam que 30% dos réus processados por tráfico nos tribunais estaduais alegaram que a droga apreendida era destinada ao uso pessoal, e 49% dos réus afirmaram ser usuários de drogas ou sofriam com a dependência delas. Vale destacar que, em média, a quantidade de droga apreendida nos tribunais estaduais foi de 85 gramas de cannabis e 24 gramas de cocaína.

Um grande número de prisões em flagrante envolve jovens negros com baixa escolaridade detidos por posse de pequenas quantidades de drogas. O perfil desses réus frequentemente se assemelha ao de usuários, sugerindo uma tendência à criminalização dos pequenos traficantes.

Além disso, a pesquisa também destacou que muitos desses casos carecem de investigações aprofundadas. As evidências baseiam-se principalmente em documentos como auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais das substâncias apreendidas, interrogatórios dos réus e depoimentos dos policiais. Isso suscita questionamentos sobre a rapidez e a alta taxa de condenação observadas nos processos. O levantamento também destaca diversas imprecisões periciais, desde o momento da investigação e do flagrante até a emissão da sentença, incluindo a medição da quantidade e composição das drogas apreendidas. Nos inquéritos que chegaram aos tribunais estaduais, observa-se uma clara predominância de prisões em flagrante, com 84% dos processos não derivando de investigações prévias.

A análise também aborda o local onde ocorreram as abordagens, revelando que metade dos flagrantes ocorreu em espaços públicos, como vias públicas, praças ou parques (50,6%). Em 32,9% dos casos, os acusados foram surpreendidos em suas próprias residências, enquanto em 13,6% dos casos a abordagem aconteceu na casa de terceiros. Dentre os objetos apreendidos com os réus processados, incluem-se dinheiro (59,4%), celulares (52,2%) e balanças (20,4%). Armas de fogo e munições aparecem em menos de 20% dos processos. É relevante notar que, apesar do alto percentual de celulares apreendidos, apenas em 5% dos casos houve registro de laudo pericial ou quebra de sigilo telefônico nesses aparelhos.

É importante ressaltar que existem lacunas significativas de informações em

várias etapas dos processos criminais. Esses problemas afetam aspectos como a documentação de denúncias anônimas, o consentimento para entrada em residências, a avaliação da pureza ou concentração das drogas, laudos periciais preliminares e informações relacionadas à pesagem, bem como dados mais amplos sobre o perfil racial, nível de escolaridade e renda das pessoas envolvidas nos processos.

O estudo sublinha a necessidade de reconhecer essas lacunas e desigualdades, incentivando a busca por novos conhecimentos e o desenvolvimento de políticas mais justas e eficazes relacionadas à aplicação da Lei de Drogas no Brasil. Conforme o relato dos policiais, a motivação para a abordagem decorreu de um “comportamento suspeito” observado durante o patrulhamento (32,5%) ou de denúncias anônimas (30,9%, embora raramente documentadas no processo). É surpreendente o elevado percentual de entradas em domicílio (49%), das quais apenas uma pequena parcela (15%) ocorreu com base em mandado judicial. Isso significa que cerca de 41% dos réus foram alvo de busca domiciliar sem a devida autorização judicial.

Existe uma grande aceitação de tudo o que os policiais relatam. O que é registrado como tráfico pela polícia não é questionado pelo promotor de Justiça, que poderia afirmar 'isso não é tráfico, mas sim uso, e essa pessoa não deve ser processada pelo sistema de justiça'. E posteriormente, esse ponto não é contestado pelo juiz.

A análise revela serem escassos os processos que se baseiam em investigações policiais substanciais: nos casos que tramitaram na justiça estadual, apenas 16% dos inquéritos policiais estavam relacionados a investigações prévias. No que tange à aplicação da lei de drogas, o estudo enfatiza a necessidade de uma mudança no enfoque, passando de policiamento ostensivo para trabalho de investigação policial, maior rigor do judiciário na validação das entradas em domicílio sem mandado e critérios objetivos para determinar a quantidade de cannabis e cocaína que presume ser para uso pessoal.

3. Racismo Institucional e Sistema Penal

O racismo por si só é fundante e estruturante em todas as relações que permeiam a sociedade e se manifesta das mais variadas formas. E, portanto, ele também cresce institucionalizando-se.

Werneck (s.d. p. 17) traz que, “o racismo institucional, também denominado

racismo sistêmico, como mecanismo estrutural que garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados”. Tal tecnologia de exclusão seletiva nos espaços de poder e de ascensão social, refletem nos números também de destinação deste grupo a um maior “privilégio” na prioridade do punitivismo. Produzindo assim, um encarceramento em massa de pessoas negras e pobres, como reforçam os dados trazidos no SISDEPEN (2022) com um quantitativo de 69% de pessoas negras atrás das grades.

Essa seletividade possui um viés estritamente pontual, ao executar a necropolítica do Estado. Termo forjado por Mbembe (2018) em que categoriza a política de morte do Estado destinada aos “corpos matáveis”, em detrimento da manutenção da vida de outros. Ou seja, é a atuação impiedosa do Estado através do “fazer morrer” para determinados corpos que são considerados desimportantes, estes corpos são os corpos de pessoas negras, indígenas e pobres.

3.1 Racismo e sistema penal

A prisão surgiu como forma primária de punição imposta pelo Estado em um contexto em que se colocam condições ideológicas para a ascensão do capitalismo. Historicizar a existência das prisões como forma primária de punição nos leva a compreender os fenômenos que a conformam e sustentam sua existência. (Davis, 2020)

No Brasil, após o fim da escravidão no país, que constituía uma prática legalizada de hierarquização racial e social, novos mecanismos e aparatos surgiram e se reorganizaram, incluindo a instituição criminal, com o propósito de manter o controle social, com foco nos grupos estruturalmente subalternizados. O sistema criminal insere-se no âmbito da sociedade enquanto fenômeno social que transcende o campo jurídico e desempenham um papel central na ordem social, a partir dos interesses e valores dominantes de certos grupos sociais em detrimento de outros. Esse sistema é uma construção histórica que perpetua opressões e tem como alicerce de sua existência o racismo. (BORGES, 2018).

A relação estabelecida entre crime e raça na legislação brasileira tem raízes históricas que remontam ao século XIX, quando foram promulgadas leis que criminalizavam e reprimiam manifestações de resistência da população negra. Com o fim da escravidão, essa contradição se aperfeiçoa, pois, se a lei não pode fazer distinções entre brancos e não brancos em razão da igualdade diante da lei, a discriminação operará

na aplicação da lei.

Mais do que simplesmente permeado pelo racismo, o sistema criminal é moldado e reinterpretado ao longo da história, reconfigurando-se para perpetuar essa opressão, que tem na hierarquia racial um dos principais pilares de sustentação. A sociedade é levada a acreditar que o sistema de justiça criminal existe para garantir normas e leis que proporcionem segurança aos indivíduos. No entanto, na realidade, ele surge com uma repressão que cria o alvo que pretende reprimir. O sistema de justiça criminal não está fundamentalmente destinado a garantir segurança, mas sim a funcionar como um mecanismo que perpetua a insegurança, intensificando a vigilância e a repressão. (BORGES, 2018).

Dentro do sistema de justiça criminal, a seletividade atua de maneira quantitativa e qualitativa, determinando quais condutas serão criminalizadas e quais indivíduos serão rotulados. Isso enfatiza o caráter intrinsecamente desigual do sistema de justiça criminal, como destacado por Zaffaroni (1991). A criminalização é o resultado de processos de definição e seleção que escolhem certos indivíduos para serem rotulados como criminosos.

A relação entre crime e raça/cor é um dos elementos importantes para se compreender o racismo institucional na segurança pública. A criminalização é o resultado de processos de definição e seleção que escolhem determinados indivíduos aos quais se atribui status de criminoso.

Conforme salienta Baratta (2002) sobre a criminalização de grupos subalternos no Brasil

[...] permaneceu um tipo de compensação à perda da propriedade sobre os escravos e como uma forma de manutenção da autoridade dos proprietários sobre os libertos e seus filhos. Se antes a propriedade sobre os escravos autorizava a puni-los, torturá-los ou destruí-los agora continua-se a punir, torturar e destruir seus descendentes para afirmar simbolicamente um tipo de propriedade sobre eles, para enfatizar sua diversidade, para combater sua tendência natural a insubordinação. A história da criminalização dos jovens pobres do Rio começa no amanhecer da abolição da escravidão. (BATISTA, 2003, p. 86)

Numa conjuntura de questionamento político, a criminologia sofreu uma virada de paradigma, deixando de se debruçar sobre as causas da criminalidade para investigar as condições do processo de criminalização. Se, antes, davam-se explicações etiológicas para justificar as características repetidas dos sujeitos submetidos ao

sistema penal, a partir da mudança paradigmática os processos pelos quais apenas determinados comportamentos e pessoas é que são apontados como desviantes (BATISTA, 2011).

Com o paradigma da reação social, também conhecido como “labeling approach”, 56 ocorre uma significativa mudança no objeto da criminologia, que passa do criminoso para o modo em que a sociedade coloca-se diante de um acontecimento. Ou seja, o delito em si perde espaço para a reação social àquele acontecimento. Partia-se do estudo do sistema penal que determina as normas, definindo assim o que é crime – criminalização primária – e sua reação contra ele operada por meio de agentes estatais e órgãos de controle, que tem como efeito a estigmatização – criminalização secundária (BARATTA, 2002).

A mudança epistemológica trazida pelo paradigma da reação social na Criminologia possibilitou a crítica da ideia da criminalidade como atributo de determinados indivíduos e a compreensão do etiquetamento por parte do sistema penal. Entende-se por Criminologia Crítica o conjunto de teorias pensadas a partir do chamado paradigma da reação social. Baratta (2011) aponta que o referido paradigma muda o objeto de estudo do pensamento criminológico, e isso se deve ao fato de ele, em vez de buscar as causas do crime, centrar no processo de construção da criminalidade. Em resposta à ideia de uma aparente neutralidade e igualdade do positivismo jurídico no debate criminológico, a criminologia crítica apresenta-se como uma nova maneira de se pensar o direito penal a partir de uma abordagem que considera a origem de classe em uma perspectiva marxista. Conforme explana Carvalho (2011), a criminologia crítica possibilitou pensar a violência em suas formas institucionais e o Estado como agente de violência, o que torna possível encarar os mecanismos de controle social como um meio de manutenção das instituições burguesas e das relações sociais que as sustentam.

Apesar de a criminologia crítica ter se contraposto a presunções ortodoxas, esta não considerou a relação entre a produção capitalista, gênero, sexualidade e processos de criminalização. Enquanto a criminologia crítica foi responsável por revelar como o capitalismo e o racismo atuam na manutenção do sistema penal, a criminologia feminista proporcionou mudanças no pensamento criminológico a partir da compreensão de que a dominação patriarcal é um elemento fundamental para o

controle punitivo. Com isso, as abordagens e epistemologia das vertentes crítico e feminista forneceram subsídios para ampliar a investigação em criminologia. Por mais que se aproximem epistemologicamente, ainda divergem em suas concepções em alguns aspectos político e criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Nessa direção, o sistema penal é visto como uma estrutura pensada para reproduzir relações desiguais, dotado de um caráter seletivo. Evidencia-se, nesse bojo, a existência de uma contradição entre a igualdade formal dos sujeitos e a desigualdade substancial daqueles que podem ser selecionados como criminosos (CAMPOS, 1998, p. 42-43).

A seletividade é apontada pela criminologia crítica como um dos principais pilares da criminalização, verifica-se uma contradição entre a noção de igualdade formal dos sujeitos e a desigualdade em que determinados perfis são alvos da justiça criminal. Dessa forma, o sistema penal atua na reprodução das relações sociais desiguais e na manutenção do status quo. Os processos de criminalização primária e secundária estão direcionados às classes subalternas, privilegiando os interesses das classes dominantes no sistema penal (BARATTA, 2002, p. 165). Dessa forma, na realidade, estar inserido em determinado grupo conta como fator de maior criminalização do que cometer fatos típicos em si, ocorre a seleção de perfis de sujeitos que serão qualificados como criminosos.

Portanto, a ação do sistema penal é dirigida a determinados grupos, não sendo o ato criminoso condição suficiente para esse processo. Nesse sentido, as classes dominantes conseguem impor a esse sistema a impunidade por suas condutas criminosas (ANDRADE, 2003, p. 31-32). A criminologia crítica, ao adotar a perspectiva marxista, passou a compreender que a desigualdade que está presente no processo de criminalização tem caráter de classe e recai sobre determinados sujeitos, tanto na seleção de quem é alvo da justiça criminal para ser criminalizado como os bens a serem protegidos.

4. Dimensão De Gênero Da ‘Guerra Às Drogas’

É fundamental adotar uma perspectiva de gênero para compreender o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas, no Brasil, a maioria delas é detida por tráfico e segundo o INFOPEN, houve um aumento de 455% no número de mulheres privadas de liberdade em dezesseis anos. As mulheres encarceradas no Brasil são geralmente jovens, negras, mães de dois a três filhos.

As mulheres têm se tornado alvos fáceis na guerra às drogas devido a uma série de fatores, incluindo considerações econômicas, de gênero, sociais e raciais. O endurecimento crescente das leis de combate às drogas exerce uma influência significativa no aumento do encarceramento de mulheres no mercado de drogas ilícitas.

No âmbito da totalidade das relações sociais, é crucial considerar também a dimensão de gênero ao analisar a chamada guerra às drogas e seus impactos na vida das mulheres. Esse é especialmente o caso das mulheres negras, que além de poderem ser encarceradas, também enfrentam o encarceramento e perda de seus filhos devido à violência.

O aumento do encarceramento em massa de mulheres está diretamente relacionado à política de drogas atual, a participação das mulheres no tráfico de drogas é atualmente uma das principais razões para o elevado número de mulheres encarceradas no Brasil. Isso se deve em parte a uma retórica populista proibicionista que promove a aplicação indiscriminada de leis penais e um aumento no encarceramento, fortalecendo assim os processos de criminalização das mulheres.

Considerações finais

A estratégia da guerra às drogas envolve a elevação do combate ao narcotráfico ao status de uma agenda de segurança nacional, possibilitando a militarização dessa política. Dessa forma, o sistema perpetua seu funcionamento por meio da criminalização, controle e vigilância ostensiva dessas áreas, com a justificativa e o apoio social ao extermínio de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico. A guerra às drogas, assim, emerge como um discurso que legitima a ação genocida do Estado, um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diversas maneiras e perspectivas, principalmente em relação aos corpos negros.

Conforme discute Vera Malaguti (2003), a política contínua de genocídio, encarceramento e violações de direitos humanos direcionada a juventude pobre e negra

se utiliza do pretexto de combate ao mercado de drogas ilícitas.

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. (BATISTA, p. 344, 2003)

A lógica da chamada “guerra às drogas” torna evidente a normalização da violência contra a população negra, em que o Estado se manifesta por meio do sistema de justiça criminal e da frequente violência policial nas operações rotineiras em favelas. Essa política de combate às drogas é, em essência, uma guerra travada contra pessoas negras.

Mesmo com o aumento significativo das prisões em curso, não se observa uma diminuição no número de crimes registrados ou uma desarticulação das redes criminosas. Isso ocorre porque o foco das operações está predominantemente nos pequenos varejistas, que podem ser facilmente substituídos, enquanto a venda, o consumo e os lucros continuam a crescer. O que se evidencia na rotina das forças policiais é um reforço na seletividade penal com base em critérios raciais e sociais, com a intensificação da criminalização de grupos específicos, notadamente jovens de baixa renda e negros.

A partir da análise da Lei de Drogas, que carece de critérios claros e objetivos para distinguir entre usuário e traficante, é possível constatar um alto grau de discricionariedade nas mãos dos policiais e juízes. Isso resulta, na prática, em uma política repressiva de drogas que se caracteriza pela sua influência marcante de gênero, raça e classe social. Essa política amplia o controle sobre áreas economicamente desfavorecidas das cidades, onde a maioria da população é negra, ao mesmo tempo, em que oferece uma espécie de imunidade às classes mais privilegiadas, as quais são predominantemente brancas.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à 100 sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, C. H. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES. Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

_____, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.343/2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.
INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações (1991-2001).** Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

SISDEPEN (org.). **12º Ciclo - INFOPEN: população carcerária nacional. População carcerária nacional.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2022.

SISDEPEN (org.). **12º Ciclo - INFOPEN: população carcerária nacional. População carcerária nacional.** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil>>

junho-2022.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2022.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Ibraphel Gráfica, s.d., 55 p. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ZAFFARONI. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2007.